



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PE-LOM - 3/2019 30/05/2019 13:10	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 04/Junho/2019	Comissões: CCJL 04/06/2019
--	---	-------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

As Vereadoras e os Vereadores que o presente subscrevem, observadas as disposições regimentais, submetem à apreciação e deliberação desta Casa o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica que visa incluir artigo determinando o incentivo à economia criativa.

Submetemos aos nobres pares o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que visa à inclusão do art. 143-A em seu texto. O referido artigo tem o objetivo de incentivar a economia criativa, tornando-a elemento norteador das atividades do nosso Município.

Incluir a economia criativa nos princípios gerais das atividades econômicas do nosso Município proporcionará o que autores como Selada e Cunha chamam de ambientes urbanos, que podem ser vistos como *habitats* criativos formados a partir das políticas de desenvolvimento local, procurando torná-los atrativos para profissionais altamente qualificados tecnologicamente e culturalmente.

Além disso, com o incentivo às atividades econômicas voltadas à economia criativa, o Município compartilhará, junto ao plano nacional, a referência e a diretriz macro do desafio de construir uma nova alternativa de desenvolvimento, fundamentada na diversidade cultural, na inclusão social, na inovação e na sustentabilidade.

Em âmbito nacional, a economia criativa brasileira deve constituir uma dinâmica de valorização, de proteção e de promoção da diversidade das expressões culturais nacionais, como forma de garantir a originalidade, a força e o potencial de crescimento. Além disso, o referido plano aduz a percepção de sustentabilidade como fator de desenvolvimento local e regional; a inovação como vetor de desenvolvimento da cultura e das expressões de vanguarda; e, por último, a inclusão produtiva como base de uma economia cooperativa e solidária.

No âmbito municipal, Caxias do Sul apresenta fortes características empreendedoras e inovadoras.

Outrossim, países desenvolvidos têm recorrido à economia criativa para fins de revitalização do crescimento socioeconômico, além de fomentar a inovação, sobressaindo como estratégia para a redução de desemprego e para melhorias dos níveis de competitividade, já que a economia criativa permite que sejam explorados conhecimentos tradicionais, habilidades e heranças culturais. Dessa forma, as localidades que a implementam e incentivam a economia criativa acabam por, além de fomentá-la, promover a identidade cultural, auxiliando na sua inserção nos setores de maior crescimento da sociedade contemporânea.

Face a importância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Caxias do Sul, 23 de maio de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO (Autora)

Vereadora - MDB

ALBERTO MENEGUZZI (Autor)

Vereador - PSB

ALCEU JOÃO THOMÉ (Autor)

Vereador - PTB

ARLINDO BANDEIRA (Autor)

Vereador - PP

CLAIR DE LIMA GIRARDI (Autor)

Vereador - PSD

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA (Autor)

Vereador - PSB

EDSON DA ROSA (Autor)

Vereador - MDB

ELÓI FRIZZO (Autor)

Vereador - PSB

FELIPE GREMELMAIER (Autor)

Vereador - MDB

GUSTAVO TOIGO (Autor)

Vereador - PDT

PAULA IORIS (Autora)

Vereadora - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

PAULO FERNANDO PERICO (Autor)

Vereador - MDB

RAFAEL BUENO (Autor)

Vereador - PDT

TATIANE FRIZZO (Autora)

Vereadora - SD

VELOCINO JOÃO UEZ (Autor)

Vereador - PDT



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 3/2019

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº, DE, DE DE

Inclui art. 143-A na Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, determinando o incentivo à economia criativa.

Art. 1º Fica incluído art. 143-A na Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, conforme segue:

“Art. 143-A. O Município incentivará a economia criativa, mediante planos e ações que fomentem a formulação, a implementação e a articulação das ações relacionadas ao processo de criação, de produção, de comercialização e de distribuição de bens e serviços oriundos da criatividade humana e da aplicação de capital intelectual. (AC)

§ 1º Serão valorizados, protegidos e promovidos pelo Município os bens e os serviços mencionados no *caput* deste artigo, respeitando-se a diversidade das expressões culturais. (AC)

§ 2º Serão instituídos programas e projetos de apoio aos setores criativos, a seus profissionais e a seus empreendedores, visando ao fortalecimento dos micro e dos pequenos empreendimentos criativos. (AC)

§ 3º Serão incentivados os planos e as ações voltados à economia criativa que fomentem a participação de indivíduos, de associações e de entidades que manifestem o interesse nessa área. (AC)

§ 4º Será promovida, em órgãos públicos e instituições privadas, a articulação da inserção da temática da economia criativa no âmbito de suas atuações. (AC)

§ 5º Serão formuladas e apoiadas as ações voltadas à formação de profissionais e de empreendedores criativos, e à qualificação da cadeia produtiva. (AC)

§ 6º Será promovida a captação de ideias para a solução dos problemas do Município, assim como para a geração de novas oportunidades de negócios e projetos. (AC)”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário